



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(SR. WERNER WANDERER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera os limites do Parque Nacional do Iguaçu, criando a Zona de Uso Especial do Iguaçu, de acordo com o Art. 225, parágrafo 1º, Inciso III da Constituição Federal.

DESPACHO: 15/01/98 - (AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30/01/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

8
DE 199

4.080

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.080, DE 1998
(DO SR. WERNER WANDERER)

Altera os limites do Parque Nacional do Iguaçu, criando a Zona de Uso Especial do Iguaçu, de acordo com o Art. 225, parágrafo 1º, Inciso III da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ART. 24, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Em 15/01/98

PROJETO DE LEI Nº 4080/98
(Do Sr. Deputado Werner Wanderer)

Altera os limites do Parque Nacional do Iguaçu, criando a Zona de Uso Especial do Iguaçu, de acordo com o Art. 225, parágrafo 1º, Inciso III da Constituição Federal.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído dos limites do Parque Nacional do Iguaçu, criado pelo Decreto 1.035 de 10/01/1939, o trecho da antiga BR-163, hoje PR-495, denominada Estrada do Colono, em uma faixa de 40 metros do eixo central da estrada para cada um dos seus lados, passando esta área a ser considerada Zona de Uso Especial do Iguaçu, e mantendo-se sua administração e controle pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º A Zona de Uso Especial do Iguaçu tem como objetivo garantir a integração social e econômica dos municípios da região, permitir melhor integração dos interesses ambientais com a sociedade local, e deve ser administrada em conjunto com os objetivos do Parque Nacional do Iguaçu ou do seu entorno.

Art. 3º O Poder Executivo Federal poderá delegar a administração da Zona de Uso Especial do Iguaçu, para Entidades públicas ou privadas, mantendo-se os objetivos desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Parque Nacional da Iguaçu foi criado em 10 de Janeiro de 1939, pelo Decreto Federal nº 1035, editado com base no art. 134 da Constituição Federal e arts. 5º, letra "b", 9º e seus parágrafos, 10 e 56 do Código Florestal, ambos vigentes à época.

W. Wanderer



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para viabilizar a referida criação, o Estado do Paraná doou, através do Decreto Estadual nº 2.153, de 20 de outubro de 1930, as terras necessárias para a instalação do Parque, fato que demonstra o reconhecimento da União do domínio estadual anterior.

A área foi demarcada e sofreu diversas alterações no decorrer da sua existência, conforme se observa dos seguintes textos legais: a) Decreto-lei nº 6587, de 14 de junho de 1944; Decreto nº 69.412, de 20 de outubro de 1971; c) Decreto nº 84.653, de 23 de abril de 1980; Decreto nº 86.676, de 1º de dezembro de 1981.

Sugere destacar, que entre os anos de 1943 e 1946 aquela área integrou o Território do Iguaçu, em sua efêmera existência.

A origem da "Estrada do Colono" perde-se nos idos históricos da ocupação do Oeste Paranaense, e é de conhecimento público que ela servia de caminho aos antigos moradores da região desde os tempos anteriores ao da criação do Parque Nacional do Iguaçu em 1939, e até mesmo da doação feita à União pelo Estado do Paraná, no ano de 1930.

Foi por este caminho que o Presidente Vargas promoveu uma campanha chamada "Marcha para o Oeste", por razões nacionalistas relacionadas com a 2ª Grande Guerra Mundial, fazendo vir levas sucessivas de colonos sulinos, de etnia germânica e italiana.

O trecho da PR-495, objeto deste Projeto de Lei, atravessa o Parque Nacional do Iguaçu, com cerca de 16,70 km, aberta em uma galeria de 12 m de largura, no sentido da declividade natural, o que é ideal do ponto de vista ecológico, cujo solo argiloso e firme possibilita o tráfego contínuo.

Entretanto, apesar das dezenas de anos de sua existência e da sua localização estratégica para o tradicional e necessário fluxo de pessoas e bens, além do desenvolvimento da região Oeste do Paraná, em 1986 a estrada foi interditada judicialmente, levada por impulsos conservacionistas e pelas pressões de grupos ecologistas.

Ora, em nenhum momento do ato interditório foi questionado o prejuízo econômico-social, o passado histórico do elemento humano que nasceu, cresceu e se desenvolveu naquela área, o quanto sofreriam dezenas de milhares de pessoas que dependem daquele caminho. Com a descontinuidade do acesso à estrada, imposta pela interdição, aumentou as distâncias em alguns casos mais de 200 km, atingindo fortemente o convívio familiar das pessoas da Região, consolidado por laços regionalistas de grande valor comunitário.

Não podemos sucumbir sob a interdição de um caminho que serviu gerações, que é importante do ponto de vista social, econômico e de integração regional.

Att.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Porque, Nobres Parlamentares, a estrada já estava integrada ao meio ambiente daquele povo, constituindo até mesmo uma "servidão de passagem", que jamais poderia ser desconstituída, em prejuízo de toda uma Região.

O doador de 1930, o Estado do Paraná, que sempre reconheceu e preservou a estrada, agora está sendo impedido pelo donatário de continuar a utilizar o caminho.

O Estado deseja, além de restabelecer a integração regional e o inalienável direito de ir e vir das pessoas que lá moram, é modernizá-lo, dar-lhe contornos mais adequados, de acordo com as normas e técnicas de preservação da fauna e da flora, para oferecer ao povo uma visão histórica, cultural e educacional sobre a necessidade de preservação ambiental.

Neste particular, quanto ao aspecto ecológico que, nos tempos atuais vem causando inusitado e justo interesse, devo salientar que existe um Plano de Manejo, documento técnico que orienta todas as ações desenvolvidas em uma Unidade de Conservação, minucioso e detalhado, de cunho científico, visando a preservação da flora e fauna naturais de toda a área.

A moderna concepção de criação e gestão de unidades de conservação reconhece também a necessidade fundamental, para garantir a efetiva conservação da unidade, **de se envolver e contar com o apoio das comunidades locais, proporcionando alternativas e integrando a unidade à economia regional**, dentro da filosofia de se compatibilizar o desenvolvimento com a conservação, conforme modelos existentes em outros países.

Mas aqui um contra senso. O que vem ocorrendo em face da interdição do trecho é o oposto do que desejamos. Os prejuízos causados pelo fechamento da "Estrada do Colono", vem gerando insatisfações e descontentamentos, que desestimulam a colaboração ativa da comunidade na defesa e proteção do Parque Nacional.

Não é isto que queremos. Queremos que também a coletividade usuária seja chamada ao dever, seja incentivada para defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Parque Nacional do Iguaçu, que é um bem da União, fechado ao povo, enquanto deveria ser destinado ao uso comum, não pode mais continuar ignorando que tem vizinhos. Não pode continuar alijado de sua região, que vem apresentando problemas para as pessoas, para o Parque e para os municípios lindeiros.

Por todos os justos motivos apresentados, conto com o endosso dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em

15/JAN/98

Wanderer

Deputado WERNER WANDERER

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art.225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

** Regulamentado pela Lei número 8.974, de 05/01/1995.*

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO N. 23.793 — DE 23 DE JANEIRO DE 1934

Aprova o Código Florestal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta a seguinte lei, cuja execução competirá ao Conselho Florestal Federal, do Ministério da Agricultura:

CÓDIGO FLORESTAL

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 5.º Serão declaradas florestas remanescentes:

a) as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais;

b) as em que abundarem ou se cultivarem espécimens preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biológico ou estético;

c) as que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo público.

Art. 6.º Serão classificadas como florestas modelo as artificiais, constituídas apenas por uma, ou por limitado número de essências florestais, indígenas ou exóticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região.

Art. 9.º Os parques nacionais, estaduais ou municipais, constituem monumentos públicos naturais, que perpetuam, em sua composição florística primitiva, trechos do país, que, por circunstâncias peculiares, o merecem.

§ 1.º É rigorosamente proibido o exercício de qualquer espécie de atividade contra a flora e a fauna dos parques.

§ 2.º Os caminhos de acesso aos parques obedecerão a disposições técnicas, de forma que, tanto quanto possível, se não altere o aspecto natural da paisagem.

Art. 10. Compete ao Ministério da Agricultura classificar, para os efeitos deste Código, as várias regiões e as florestas protetoras e remanescentes, localizar os parques nacionais, e organizar florestas modelo, procedendo, para tais fins, ao reconhecimento de toda a área florestal do país.

Parágrafo único. A competência federal não exclue a ação supletiva, ou subsidiária, das autoridades locais, nas zonas que lhes competirem para os mesmos fins acima declarados, observada sempre a orientação dos serviços federais, e ficando a classificação de zonas e de florestas sujeita à revisão pelas autoridades federais. Quanto à formação de parques e de florestas modelo, ou de rendimento, de acordo com este Código, a ação das autoridades locais é inteiramente livre.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



CAPÍTULO IV

POLÍCIA FLORESTAL

Art. 56. A repartição federal de florestas coordenará, **estimulará e orientará a atividade dos poderes estaduais e municipais**, de acôrdo com os Conselhos Florestais e as autoridades locais competentes, no sentido da fiel observância dêste Código.

§ 1.º A execução das medidas de polícia e conservação das florestas, constantes dêste Código, será mantida em todo o território nacional, por delegados, guardas ou vigias, do Governo da União, nomeados ou designados especialmente para êsse fim.

§ 2.º A guarda dos parques nacionaes e a conservação e regeneração das florestas protetoras e remanescentes, para os efeitos do trato cultural mais adequado, tendo em vista as necessidades de cada reserva natural, ficam, especialmente, a cargo ou sob a vigilância da repartição federal de florestas ou, em casos especiais, de outros serviços técnicos (Serviço de Aguas, Jardins Botânicos, Museus, Escolas Agrícolas, etc.) e, mesmo, de instituições particulares.

§ 3.º Os Governos dos Estados e municípios organizarão os serviços de fiscalização e guarda das florestas dos seus territórios, na conformidade dos dispositivos dêste Código e das instruções gerais das autoridades da União, e cooperarão com estas no sentido de assegurar a fiel observância das leis florestais.

§ 4.º A fiscalização e a guarda das florestas poderão ficar, exclusivamente, a cargo do Estado ou do Município, mediante acôrdo com o Governo Federal.

Art. 57. As autoridades florestais procurarão sempre obter auxílio dos serviços técnicos, de instituições idôneas, do magistério público e particular e mais pessoas competentes ou aptas a cooperarem na realização dos objetivos indicados.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



DECRETO-LEI N. 1.035 — DE 10 DE JANEIRO DE 1939

Cria o Parque Nacional do Iguassú e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição; e,

Considerando que o artigo 134 da Constituição coloca sob a proteção e cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios, os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza;

Considerando o disposto nos artigos 5º letra b, 9º e seus parágrafos, 10 e 56 do Código Florestal, aprovado pelo Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934;

Considerando que, pelo Decreto n., de, o Estado do Paraná faz doação ao Governo Federal das terras necessárias para a instalação de um Parque Nacional;

Decreta:

Art. 1.º Fica criado, junto às Cataratas de Iguassú, o Parque Nacional do Iguassú, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A área do Parque será fixada depois do indispensável reconhecimento e estudo da região.

Art. 3.º As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais, na área a ser demarcada, ficam sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal aprovado pelo Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Art. 4.º A administração do Parque e os demais trabalhos a ele afetos serão exercidos por funcionários do Quadro Único do Ministério da Agricultura e por pessoal extranumerário admitido na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º O Presidente da República baixará Regulamento para o Parque Nacional do Iguassú, no qual serão reguladas a entrada e permanência de excursionistas e estabelecidas taxas módicas de acesso e permanência.

Art. 6.º A renda arrecadada pela administração do Parque será recolhida aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa



Constituição dos Estados Unidos do Brasil

(de 10 de novembro de 1937)

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 128 — A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.

É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art. 132 — O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Art. 133 — O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 134 — Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 135 — Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econô-

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



DECRETO Nº 69.412 — DE 22 DE
OUTUBRO DE 1971

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, área de terras no Estado do Paraná.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 81, e § 2º do artigo 161, todos da Constituição, combinados com os artigos 18, letras a, b e h e o 22, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e ainda, o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, decreta:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social para fins de desapropriação, na zona prioritária do Estado do Paraná, criado pelo Decreto número 69.411, de 22 de outubro de 1971,

a) os imóveis inscritos, em nome de particulares, no Registro de Imóveis,

situados dentro dos limites do Parque Nacional do Iguaçu, criado pelo Decreto-lei nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939, modificado pelo Decreto-lei nº 6.587, de 14 de junho de 1944;

b) antiga gleba nº 84, de aproximadamente 12.500 hectares, cadastrada sob nº 52 09 015 50 001/003 e 52.09.098.50297, situada nos Municípios de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu, limitada ao Norte com a gleba nº 85 (oitenta e cinco) por linha reta; a Leste, com a gleba nº 20 (vinte), que foi de João Emilio; ao Sul, com a de nº 83 (oitenta e três), que foi de Miguel Matte, por linhas retas e a Oeste, com o Rio Parana, tudo de conformidade com o mapa cadastrado e desenhado em 1942, pelo Departamento Geográfico, Terras e Colonização, da então Secretaria de Obras Públicas e Viação e Agricultura do Estado do Paraná, gleba esta enviada por H. Galló, mediante título expedido em 16 de maio de 1922, registrado às fls. 165, do Livro 6, da Seção de Arquivo da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Agricultura e Obras Públicas em Curitiba, e transcrita originalmente sob o número 2.615, em 28 de abril de 1952, e mais tarde sob nº 2.768, às fls. 136, do Livro 3-C, do Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu em nome de Santos Guglielmi e Balneário Conventos Ltda, Comércio Indústria Agrícola.

Art. 2º Fica o INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incumbido de dar execução a este Decreto, nos termos do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, em nome da União Federal.

Art. 3º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das áreas tituladas irregularmente, observado sempre o disposto no parágrafo único, do artigo 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, da Lei nº 2.597-55 e Lei nº 4.947-66.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1971;
150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G MÉDICI

L. F. Cirne Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



DECRETO Nº 84.653, DE 23 DE ABRIL DE 1980

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras com benfeitorias situadas nos lugares denominados, respectivamente, Fazenda Cataratas e Fazenda Itapiry, integrantes do perímetro abrangido pelo Decreto nº 1.035, de 10-01-1939, que criou o Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra k, e 6º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta dos Processos MA-005234/75 e MA-14.124/77,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, duas áreas de terras, ambas localizadas no Município de Foz do Iguaçu, dentro dos limites especificados no Decreto nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939, que criou o Parque Nacional do Iguaçu, com as seguintes características e confrontações:

— O primeiro imóvel, medindo 229,90ha (duzentos e vinte e nove hectares e noventa ares), com benfeitorias, denominado Fazenda Cataratas, de propriedade de Fernando Loures Salinet e sua mulher D. Carmem Teresinha de Abreu Salinet, parte de um marco cravado à margem esquerda do Rio Iguaçu, aqui denominado marco peão «O», segue por uma linha com o rumo de 15º00' NE, numa distância de 2.080 metros, e divide com a gleba B, pertencente a Cinira Nalin Salinet, até encontrar o marco nr. 1; deste, no rumo de 83º00' NW, na distância de 1.195,50 metros, dividindo com terras do lote nr. 112, chega-se no marco nr. 2; deste, no rumo de 13.030' SW, na distância de 1.525,00 metros, dividindo com terras do Parque Nacional do Iguaçu, encontra-se o marco nr. 3; deste com rumo 76º30' SE, na distância de 300,00 metros, dividindo com terras do Dr. Saulo Ferreira ou quem de direito, chega-se ao marco nr. 4, deste, no rumo de 13º30' SW, na distância de 758,00 metros, na mesma confrontação anterior chega-se ao marco nr. 5, cravado à margem esquerda do Rio Iguaçu, e por este acima, até encontrar o marco inicial, que serviu de ponto de partida, fechando o perímetro. Confrontações: ao Norte, com o lote nr. 112; ao sul com o rio Iguaçu, a Leste, com a Gleba B, de Cinira Nalin Salinet, e a Oeste, com terras do Dr. Saulo Ferreira ou de quem de direito, e com o Parque Nacional do Iguaçu.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



— O segundo, medindo também 229,90 (duzentos e vinte e nove hectares e noventa ares), denominado Fazenda Itapiry, de propriedade de Cinira Nalin Salinet, parte de um marco cravado à margem esquerda do Rio Iguaçu, aqui denominado marco peão "0", e segue pelo rio acima, pela margem esquerda, até encontrar o marco nr. 2, nela cravado; deste rumo de 27°15'NE, na distância de 2.256,00 metros, dividindo com terras dos lotes n.ºs 111, 117, 118 e 131, chega-se ao marco nr. 3, daí, segue com o rumo 83°00'NW, na distância de 1.380,50 metros, dividindo com terras do lote n.º 110 e parte do n.º 112, chega-se ao marco de n.º 4, deste, no rumo 15°00'SW, na distância de 2.080 metros, fazendo divisa com a Gleba A, denominada Fazenda Cataratas, pertencente a Fernando Loures Salinet, chega-se no marco peão ponto de partida, fechando o perímetro. Confrontações: ao Norte, com terras do lote n.º 110 e parte do lote n.º 112; ao Sul, com o Rio Iguaçu; a Leste, com terras dos lotes n.ºs 11, 117, 118 e 131, da Subdivisão das terras de Gaspar Coutinho e outros; e a Oeste, com a Gleba A, denominada Fazenda Cataratas, de propriedade de Fernando Loures Salinet.

Art. 2º Fica o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal autorizado a promover as desapropriações das referidas áreas de terras e respectivas benfeitorias, na forma da legislação vigente, com seus recursos próprios.

Art. 3º Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956, fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hygino Antônio Baptiston

DECRETO Nº 86.676, DE 01 DEZEMBRO DE 1981

FIXA NOVOS LIMITES DO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, NO ESTADO DO PARANÁ.

Art. 1º - O Parque Nacional do Iguaçu, acrescido da área que lhe foi incorporada pelo Decreto-Lei número 6.587, de 14 de junho de 1944, passa a ter os seguintes limites:

Inicia no ponto com coordenadas UTM: $X = 149,92$ km e $Y = 7.161,50$ km, situado na margem direita do rio Iguaçu, (ponto 1); segue na direção geral nordeste, por cerca de 1.106 metros de extensão, até a entrada principal do Parque, localizada na estrada que liga a cidade de Foz do Iguaçu às cataratas do Iguaçu, (ponto 2); continua, na direção geral nordeste, por uma estrada secundária e percorrendo uma distância de 993 metros, até o ponto com coordenadas UTM: $X = 151,17$ km e $Y = 7.163,18$ km, (ponto 3); inflete, para direção geral sudeste, e segue por uma cerca com 1.747 metros de extensão, até o ponto com coordenadas UTM: $X = 152,63$ km e $Y = 7.162,22$ km, situado na margem direita do rio São João, (ponto 4); sobe este rio, pela sua margem direita, até o ponto com coordenadas UTM: $X = 155,91$ km e $Y = 7.170,07$ km, (ponto 5); acompanhando a cerca, que margeia a antiga estrada Foz do Iguaçu - Cascavel, no sentido de Cascavel, segue até o ponto com coordenadas UTM: $X = 210,61$ km e $Y = 7.211,68$ km, (ponto 6); continua, por esta cerca, que agora margeia a Estrada BR-277, no sentido de Cascavel, até o ponto com coordenadas UTM: $X = 234,62$ km e $Y = 7.226,65$ km, onde se situa a cabeceira do arroio Jumelo, (ponto 7); desce, pela margem esquerda do arroio Jumelo, até o ponto com coordenadas UTM: $X = 235,46$ km e $Y = 7.223,63$ km localizado na confluência deste arroio com o rio Gonçalves Dias, (ponto 8); cruza, transversalmente, este rio e desce, pela sua margem esquerda,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



até o ponto com coordenadas UTM: $X = 230,72$ km e $Y = 7.176,93$ km, localizado na confluência do rio Gonçalves Dias com o rio Iguaçu, (ponto 9); cruza o rio Iguaçu, por uma linha reta no sentido sul, até o ponto de sua margem esquerda com coordenadas UTM:

$X = 230,72$ km e $Y = 7.176,19$ km, (ponto 10); desce, pela margem esquerda deste rio, até o ponto de coordenadas UTM: $X = 199,72$ km e $Y = 7.166,56$ km, localizado na confluência do rio Iguaçu com o rio Santo Antônio, (ponto 11); desse ponto cruza, transversalmente, o rio Iguaçu até seu talvegue, que é a linha de fronteira com a Argentina, e desce por este até o ponto de coordenadas UTM: $X = 149,86$ km e $Y = 7.161,45$ km, localizado neste talvegue, (ponto 12); segue por uma linha seca, na direção geral nordeste, até o (ponto 1) dessa descrição, fechando o perímetro e perfazendo uma superfície de 185,262,5 ha.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



DECRETO-LEI N.º 6.587 — DE 14 DE JUNHO DE 1944

Incorpora ao Parque Nacional do Iguassu áreas que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A área pertencente ao patrimônio da União, em virtude do art. 1.º, c, do Decreto-lei n.º 2.073, de 8 de março de 1940, limitada ao norte pela estrada de rodagem Iguassu-Cascavel, a leste pelo rio Gonçalves Dias, ao sul pelo rio Iguassu e a oeste pelo Parque Nacional de Iguassu, fica incorporada ao dito Parque e sob administração comum.

O Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura, baixará as instruções que se tornarem necessárias ao cumprimento desta lei, bem como a proteção da fauna, da flora e das belezas naturais existentes na área referida.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Mauricio de Medeiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasília, 08 de março de 1999.

OFÍCIO Nº 229/99

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 615/98, PL's 3035/92, 3119/92, 3788/97, 3789/97, 4080/98 e prejuízo quanto ao PL 3228/92 por ter sido arquivado definitivamente. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 11 1 03 199


PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente, para solicitar a obsequiosa atenção de Vossa Excelência, no sentido de determinar o desarquivamento dos Projetos de Lei, bem como da Proposta de Emenda à Constituição nº 615/98, de minha autoria, que encontravam-se em tramitação na anterior Legislatura, em face da continuidade de meus trabalhos nesta insigne Casa.

Na certeza de um parecer favorável, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,



WERNER WANDERER

Deputado Federal

PFL - PR

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI 4.080-A, DE 1998 (DO SR. WERNER WANDERER)

Altera os limites do Parque Nacional do Iguaçu, criando a Zona de Uso Especial do Iguaçu, de acordo com o Art. 225, parágrafo 1º, Inciso III da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Proposição Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do Relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.080/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17.04.98 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio 1998

ESTEVAM DOS SANTOS SILVA
Secretário em exercício



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.080/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de junho 1999.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 4.080, DE 1998

Altera os limites do Parque Nacional do Iguaçu, criando a Zona de Uso Especial do Iguaçu, de acordo com o art. 225, parágrafo 1º, Inciso III da Constituição Federal.

Autor: Deputado **Werner Wanderer**
Relator: Deputado **Dino Fernandes**

I - RELATÓRIO

O PL 4.080/98, submetido à análise desta Comissão, intenta excluir dos limites do Parque Nacional do Iguaçu o trecho da antiga BR-163, hoje PR-495, também denominada Estrada do Colono. A área aludida compreende a faixa de 40 metros a partir do eixo central da estrada para cada um de seus lados, a qual passaria a constituir a Zona de Uso Especial do Iguaçu.

Segundo a proposição, a Zona de Uso Especial do Iguaçu tem por objetivo garantir a integração social e econômica dos municípios da região, bem como a integração dos interesses ambientais com a sociedade local. Sua administração seria conjunta à do Parque Nacional do Iguaçu e continuaria a cargo do Poder Executivo Federal, o qual poderia delegar tal administração a entidades públicas ou privadas.

O PL 4.080/98 não recebeu emendas no prazo regimental.

Eis o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a legislação brasileira em vigor, os parques nacionais são unidades de conservação, criadas pelo Poder Público, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

O Parque Nacional do Iguaçu, criado por meio do Decreto nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939, tem uma área de 185.262 ha, inserida nos municípios de Foz do Iguaçu, Medianeira, Metalândia, Céu Azul e São Miguel do Iguaçu.

Sua importância em termos ambientais advém, principalmente, da existência de espécies nativas da floresta pluvial subtropical, praticamente extinta no Brasil. O Paraná possui apenas 3% de sua cobertura vegetal original e grande parte dela encontra-se preservada no Parque Nacional do Iguaçu. Por abrigar as famosas Cataratas do Iguaçu, esse Parque é um dos poucos do País a gerar alguma renda.

A Estrada do Colono, que liga os municípios paranaenses de Capanema e Medianeira, corta o Parque praticamente ao meio no sentido Norte-Sul, numa extensão aproximada de 18 km.

É importante apresentar um breve histórico dos acontecimentos ligados à Estrada do Colono que motivaram a apresentação desta proposição pelo ilustre Deputado Werner Wanderer.

Em 1986, com o anúncio do Governo do Paraná de planejar o asfaltamento dessa estrada, houve forte movimento contrário de entidades ambientalistas e a Justiça determinou a interdição da via.

Em maio de 1997, o Parque Nacional do Iguaçu foi invadido e, numa tentativa de solucionar o impasse, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - garantiu que reveria o plano de manejo do Parque no prazo de 90 dias. O plano de manejo é o instrumento que define e delimita as zonas de uso de um parque, bem como as características e restrições de cada uma dessas zonas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como a promessa do IBAMA não foi cumprida, em 11 de janeiro de 1998, o Parque foi novamente invadido. Ante o impasse criado, pois os invasores não foram retirados mesmo com uma decisão judicial, vários Parlamentares desta Casa interessados na questão mobilizaram-se e formaram uma Comissão Externa, que esteve em Foz do Iguaçu em 4 de março de 1998, para reunir e ouvir as partes envolvidas no conflito.

Apresentaremos breve relato da reunião citada, na qual estiveram presentes, além de deputados federais, prefeitos da região, representantes dos moradores, de instituições de pesquisa, de entidades ambientalistas, do IBAMA e do Ministério Público.

O Ministério Público apresentou proposta pela qual seria firmado entre as partes envolvidas um termo de ajuste de conduta, o qual preveria a revisão do plano de manejo pelo IBAMA.

O representante do IBAMA reconheceu a falha do órgão no tratamento da questão, motivada em parte pela forma autoritária como as unidades de conservação foram geridas durante muito tempo. A democratização do Brasil, a pressão da sociedade e sua vontade de participar estão fazendo o órgão rever seus conceitos em relação a essa questão. Declarou que o IBAMA não apenas pretende rever o plano de manejo, como ainda que cerca de 40% do trabalho está concluído. Com essa revisão, se encontrará a solução para o conflito.

A reunião de Foz de Iguaçu mostrou que há margem para negociação e grandes possibilidades de chegar-se a um entendimento.

Na solução possível, deverá haver concessões de ambas as partes. Embora a preservação ambiental seja necessária, nem sempre se poderá manter a natureza intocada. Há que considerar as necessidades do homem, que, aliás, também faz parte desse mesmo ambiente. Fechar a estrada definitivamente é prejudicar o desenvolvimento da região e afetar a sobrevivência digna de milhares de pessoas.

Mas, excluir a Estrada do Colono dos limites do Parque Nacional do Iguaçu, parece-nos também uma medida extrema e repleta de problemas, como explanaremos a seguir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta de que a administração da estrada continue com o Governo Federal, ou seja delegada por este a terceiros, parece-nos inviável se essa área for excluída do Parque, uma vez que trata-se de rodovia estadual. Ademais, o órgão gestor do Parque deixará de ter qualquer ingerência sobre a estrada, como, por exemplo, obras de melhoria, velocidade máxima e tipo e intensidade de tráfego permitidos. O controle desses fatores é essencial para que a estrada tenha o menor impacto possível sobre a fauna local.

O impasse parece ser melhor equacionado com a reformulação do plano de manejo do Parque Nacional do Iguaçu, pois é uma proposta aceita pela comunidade local e pelo IBAMA.

A propósito, a revisão do plano de manejo deverá estar concluída dentro de um mês.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do PL 4.080/98.

Sala da Comissão, em de de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dino Fernandes', written over a horizontal line.

Deputado Dino Fernandes
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI 4.080, DE 1998

Altera os limites do Parque Nacional do Iguaçu, criando a Zona de Uso Especial do Iguaçu, de acordo com o art. 225, parágrafo 1º, Inciso III da Constituição Federal.

Autor: Deputado **Werner Wanderer**
Relator: Deputado **Dino Fernandes**

REFORMULAÇÃO DO VOTO

Posteriormente à apresentação de nosso Parecer a esta Comissão, chegaram ao nosso conhecimento fatos que suscitaram-nos dúvidas quanto ao voto anteriormente formulado. Sentimos a necessidade de ouvir os interessados na questão e conhecer *in loco* a situação da Estrada do Colono e do Parque Nacional do Iguaçu. Com essa finalidade, no dia 29 de setembro do corrente ano, ocorreu nesta Comissão uma reunião de Audiência Pública, que contou com a presença de representantes das comunidades envolvidas e do Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para a discussão do PL 4.080/98. Outrossim, este Relator, juntamente com os Senhores Deputados Pedro Fernandes e Dr. Heleno, procedemos a um exaustivo reconhecimento daquela estrada e dos municípios limítrofes ao referido Parque. Com as informações então obtidas, constatamos a necessidade imperiosa de manter-se aberta a Estrada do Colono, conforme exporemos a seguir.



Nossa visita *in loco*, de grande valia, pudemos constatar a enorme dependência social e econômica da região em relação àquela via. Observamos também uma conduta exemplar da população que hoje “administra” aquela estrada quanto à observação de cuidados ambientais, de forma a preservar o Parque Nacional do Iguaçu. Esses cuidados, entre outros, consistem na interdição da via do anoitecer ao amanhecer, na colocação de duas guaritas nas duas extremidades de acesso ao Parque, na orientação individual aos usuários por meio de cartilhas e na restrição ao tráfego de veículos com cargas perigosas. As medidas adotadas voluntariamente pela população local demonstram sua sensibilidade e respeito ao meio ambiente. Destaque-se, ademais, que outras medidas poderão vir a ser adotadas, de forma a resguardar a adequada qualidade ambiental, incluindo o uso de um tipo de pavimento com pedras irregulares de basalto, conhecido na região como “calçamento”.

É indubitável que a Estrada do Colono é essencial à integração social e econômica do Parque Nacional do Iguaçu e das regiões Oeste e Sudoeste do Paraná. Além da vasta região de influência regional, a rodovia também é utilizada frequentemente por argentinos e paraguaios. O fechamento dessa estrada, pretendido pelo IBAMA, colocaria ao abandono, mais uma vez, as comunidades lindeiras ao Parque.

A bem da verdade, os procedimentos desenvolvidos atualmente pelos moradores locais em relação à estrada poderão ser significativamente melhorados, em prol da garantia da preservação da fauna e flora do Parque Nacional do Iguaçu. De outro lado, o funcionamento da Estrada do Colono permitiria a manutenção dos meios de subsistência a uma imensa população, que vive na dependência dessa via.

Em nenhum momento, poderá a pretensa intenção de proteção ao meio ambiente sobrepujar a vida e as condições de subsistência humanas. O Clamor da sociedade local poderia ser equacionado com a revisão do plano de manejo pelo IBAMA, o qual, contudo, parece irredutível em sua posição. Excluir a Estrada do Colono dos limites do Parque Nacional do Iguaçu, como proposto no PL 4.080/98, também não nos parece a melhor saída para o impasse.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A solução mais adequada, em nosso entendimento, é transformar a Estrada do Colono em Zona de Uso Intensivo no âmbito do próprio Parque. Esse tipo de área é previsto na categoria de Parque Nacional, segundo o Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979, que "aprova o regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros", e é a atual denominação para a rodovia das cataratas, localizada dentro do referido Parque, onde é admitido o tráfego de veículos em pista asfaltada. Conforme o citado Decreto, Zona de uso Intensivo "é aquela constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem. O ambiente é mantido o mais próximo possível do natural, devendo conter: centro de visitantes, museus, outras facilidades e serviços..." (Art. 7º, inciso IV).

Ao permitirmos a utilização controlada da Estrada do Colono, estaremos incorporando os conceitos mais modernos de administração de parques, utilizados no mundo inteiro, os quais, para garantir a qualidade ambiental, não ignoram as necessidades das comunidades vizinhas.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 4.080/98, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de Novembro de 1999.

Deputado Dino Fernandes

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.080, DE 1998

*Institui Zona de Uso Intensivo no
Parque Nacional do Iguaçu.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui Zona de Uso Intensivo no Parque Nacional do Iguaçu, criado pelo Decreto nº 1.035 de 10/01/1939, em conformidade com o art. 225, parágrafo 1º, Inciso III, da Constituição Federal.

Art. 2º A faixa que abrange o trecho da antiga BR-163, hoje PR-495, denominada Estrada do Colono, e as áreas marginais a essa estrada até à distância de quarenta metros de cada lado do eixo da via, inserida no Parque Nacional do Iguaçu passa a constituir Zona de Uso Intensivo.

Parágrafo único. Na administração da Zona de Uso Intensivo de que trata esta lei, observar-se-ão:

- I – os objetivos do Parque Nacional do Iguaçu;
- II – a integração social e econômica dos Municípios da região;
- III – a compatibilização dos interesses da sociedade local com a preservação ambiental.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.


Deputado Dino Fernandes
Relator




Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 4.080/98

Nos termos do art. 119, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 4.080, DE 1998

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.080/98, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Dino Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adolfo Marinho, Celso Giglio, Costa Ferreira, Dino Fernandes, Dr. Heleno, Gustavo Fruet, Iara Bernardi, Inácio Arruda, João Castelo, João Mendes, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Miriam Reid, Pedro Fernandes, Professor Luizinho, Sérgio Barcellos, Sérgio Novais, Valdeci Oliveira, César Bandeira, Euler Moraes, Ildefonso Cordeiro, Juquinha, Nilmário Miranda, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Sérgio Barros, Simão Sessim, Valdir Ganzer.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1999.


Deputado **Inácio Arruda**
Presidente



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 4.080/98

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui Zona de Uso Intensivo no Parque Nacional do Iguaçu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Zona de Uso Intensivo no Parque Nacional do Iguaçu, criado pelo Decreto nº 1.035 de 10/01/1939, em conformidade com o art. 225, parágrafo 1º, Inciso III, da Constituição Federal:

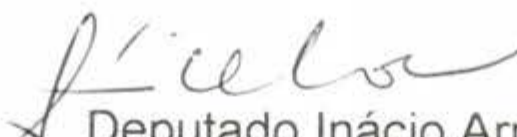
Art. 2º A faixa que abrange o trecho da antiga BR – 163, hoje PR-495, denominada Estrada do Colono, e as áreas marginais a essa estrada até à distância de quarenta metros de cada lado do eixo da via, inserida no Parque Nacional do Iguaçu passa a constituir a Zona de Uso Intensivo.

Parágrafo único. Na administração da Zona de Uso Intensivo de que trata esta lei, observar-se-ão:

- I – os objetivos do Parque Nacional do Iguaçu;
- II – a integração social e econômica dos Municípios da região;
- III – a compatibilização dos interesses da sociedade local com a preservação ambiental.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1999.


Deputado Inácio Arruda
Presidente da Comissão



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 4.080/98

Nos termos do art. 119, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Publique-se.

Em 13/12/99


Presidente

Ofício nº 310/99-P


Brasília, 01 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.080/98, de autoria do Sr. Deputado Werner Wanderer.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **Inácio Arruda**
Presidente da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandra
Origem	CLP
Data	13/12/99
Ass:	H.B.
	n.º 4517/99
	Fls.: 15.202
	Fls.: 5560




TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.080/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2000 a 30/03/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI 4.080, DE 1998

Altera os limites do Parque Nacional do Iguaçu, criando a Zona de Uso Especial do Iguaçu, de acordo com o art. 225, parágrafo 1º, Inciso III da Constituição Federal.

Autor: Deputado **Werner Wanderer**
Relator: Deputado **José Borba**

PARECER FINAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.080, de 1998, de autoria do nobre Deputado WERNER WANDERER, visa solucionar o impasse criado com o fechamento da antiga BR-163, hoje PR-495, conhecida como "estrada do colono", que vem gerando graves transtornos e significativos prejuízos aos consumidores, que são obrigados a pagar preços maiores pelos produtos e insumos em virtude do aumento nas despesas com transporte, além de estar causando grande animosidade popular e insatisfação social, desestimulando a participação ativa da comunidade na defesa e na proteção do ecossistema do Parque Nacional do Iguaçu.

Aprovado por unanimidade na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, na forma de Substitutivo apresentado pelo relator ilustre Deputado Dino Fernandes, propondo transformar o trecho da PR-495 em Zona de Uso Intensivo, no âmbito do Parque Nacional do Iguaçu, prevista no Decreto nº 84.017 de 21 de setembro de 1979, que "aprova o regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros", a exemplo da rodovia das cataratas, também localizada dentro dos limites do referido Parque.


Com o respaldo do citado dispositivo legal, o Parecer do Deputado Dino Fernandes oferece uma fórmula para compatibilizar, de um lado os aspectos ecológicos, e, de outro, as questões econômicas e sócio-culturais, atendendo, tanto as preocupações dos ecologistas, quanto os anseios da população.



Dispõe o Art. 7º, inciso IV do retro mencionado Decreto, que Zona de Uso Intensivo "é aquela constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem. O ambiente é mantido o mais próximo possível do natural, devendo conter: centro de visitantes, museus, outras facilidades e serviços...", e o parágrafo único do Art. 8º que "Nas Zonas de Uso Intensivo ou de Uso Especial, poderão, eventualmente, ser autorizadas obras ou serviços, desde que interfiram o mínimo possível com o ambiente natural e se restrinjam ao previsto nos respectivos Planos de Manejo".

O intuito do autor, em sua proposta original de tornar a "estrada do colono" em Zona de Uso Especial, pareceu inviável ao Relator da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, vez que o órgão gestor do Parque deixaria de ter influência sobre o trecho. Porém, alertado para fatos que suscitaram dúvidas quanto ao fechamento da estrada, a qual existia antes mesmo da criação do Parque, oficializada em mapas do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná já em 1954, o Relator solicitou esclarecimentos em audiência pública que contou com a presença de representantes das comunidades envolvidas e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA. Em seguida, para corroborar opinião, formou-se uma Comissão Externa para visitar e conhecer, *in loco*, a importância da "estrada do colono" e a sua enorme dependência cultural, social e econômica para a região e para a população lindeira ao Parque, realizada de 07 a 09 de outubro de 1999.

Merece destaque, trecho do Relatório do Deputado Dino Fernandes "... uma conduta exemplar da população que hoje 'administra' aquela estrada quanto à observação de cuidados ambientais, de forma a preservar o Parque Nacional do Iguaçu. Esses cuidados, entre outros, consistem na interdição da via do anoitecer ao amanhecer, com a colocação de duas guaritas nas duas extremidades de acesso ao Parque, na orientação individual aos usuários por meio de cartilhas e na restrição ao tráfego de veículos com cargas perigosas. As medidas adotadas voluntariamente pela população local demonstram sua sensibilidade e respeito ao meio ambiente ..."



Tivemos acesso ainda, que serviu como rica fonte de subsídios para nossa avaliação do Substitutivo ao PL 4.080/98 adotado pela CDUI, objeto deste Relatório, de cópia do 'Laudo Pericial', emitido em fevereiro de 2.000, juntado aos Autos nºs. 00.0086736-5 e 97.0009417-7 da 1ª Vara da Justiça Federal em Curitiba - Paraná, que têm como requerente: Ministério Público Federal, e requeridos: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, Estado do Paraná, Município de Medianeira, Município de Foz do Iguaçu, Município de Santa Terezinha de Itaipu, Município de Barracão, Município de Vera Cruz do Oeste, Município de Pranchita, Município de Santo Antônio do Sudoeste, Município de Marechal Cândido Rondon, Município de Céu Azul, Município de Santa Izabel do Oeste, Município de São Miguel do Iguaçu, Município de Santa Helena, Município de Missal, Município de Matelândia, Município de Capanema, Município de Planalto e Município de Pérola do Oeste.

Elaborado pelos Peritos Judiciais nomeados pela Justiça Federal, Gualter Luiz Ferreira – Engenheiro Civil e Ronaldo Viana Soares – Engenheiro Florestal, no modo de resposta aos quesitos previamente formulados, que visam dirimir as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dúvidas da Justiça para o julgamento do mérito, o Laudo constitui-se de 131 páginas (anexado nos autos com as páginas numeradas de 2.372 a 2.502), do qual merecem especial atenção:

2.2 – DO IBAMA

“14) O Sr. perito pode informar se houve no leito da estrada obras alterando cursos d'água natural?

R) Não foi constatada nenhuma alteração dos cursos naturais de água que cortam ou margeiam a estrada.

3.2- DOS MUNICÍPIOS

2) A pavimentação e os planos de erguimento de cercas laterais, com passadouros subterrâneos para animais, bem como a instalação de sonorizadores, postos da Polícia Florestal e do I.B.D.F. prejudicaria ou beneficiaria a conservação da flora e da fauna circunstantes?

R) O asfaltamento da estrada não é recomendável porque além de causar impacto ambiental permite altas velocidades dos veículos, o que aumentaria muito o risco de atropelamento de animais e acidentes. No entanto somos favoráveis ao revestimento da estrada, com um material que causa o mínimo de impacto ambiental possível e evite a formação de poeira, que é muito prejudicial à vegetação e à fauna.

7) Podem os Senhores Peritos informar se há outros bens e locais no Brasil tombados pela UNESCO? Em caso positivo proibiu-se com isso o tráfego de pessoas e veículos por esses locais?

R) Os locais declarados pela UNESCO como Patrimônios Naturais da Humanidade em território brasileiro são os seguintes:

Centro Histórico de Ouro Preto (1980); Centro Histórico de Olinda (1982); Centro Histórico de Salvador (1985); Santuário de Bom Jesus de Congonhas (1985); Parque Nacional do Iguaçu (1986); Brasília (1987); Parque Nacional da Serra da Capivara, PI (1991); Centro Histórico de São Luiz (1997) e Centro Histórico de Diamantina (1999).

Dos nove sítios brasileiros apenas dois se referem a valores naturais: os demais preservam valores culturais em centros urbanos e não poderia de modo algum sofrer restrições ao tráfego de pessoas e veículos.

O outro sítio considerado Patrimônio da Humanidade pela UNESCO, o Parque Nacional da Serra da Capivara é cortado por uma rodovia Federal (BR 324) asfaltada em mais de 50 km.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com relação à ameaça, afinal concretizada, pela UNESCO de incluir o Parque Nacional do Iguazu na lista de sítios ameaçados, seria oportuno fazer um comentário a respeito da diferença de critérios adotada por aquela instituição ao tratar de casos semelhantes. O Parque Nacional do Iguazú, da Argentina é também Patrimônio Natural da Humanidade desde 1984 e não está sujeito a nenhuma ameaça da UNESCO. Entretanto, aquele Parque, com aproximadamente 67.000 ha (um terço da extensão do Parque Brasileiro), é cortado por uma estrada (Ruta 101) numa extensão de 36 km (o dobro da extensão da "estrada do colono"), onde não existe nenhuma limitação de tráfego, isto é, a estrada permanece aberta dia e noite a qualquer tipo de carga, seja ela perigosa, viva ou tóxica. Além disso, para que o leito da estrada possa secar mais rapidamente após uma chuva, foi desmatada uma faixa mais larga do que a da "estrada do colono", causando um impacto ambiental muito maior. Portanto, apesar da "estrada do colono", pelas suas limitações, causar menor impacto ambiental e mesmo com a segmentação o Parque Brasileiro ter ficado com duas partes maiores do que todo o Parque Argentino, este não sofreu nenhuma sanção enquanto aquele foi incluído na lista dos ameaçados. Isto leva a crer que o problema foi político ou houve má fé por parte da instituição que deveria ser mais criteriosa em suas decisões.

9) Há outra estrada de ligação entre o Oeste e o Sudeste do Paraná além da Estrada do Colono? Em caso positivo, qual? E ainda em caso positivo, em quantos quilômetros há diferença entre uma e outra?

R: Existe outra alternativa de ligação entre o oeste e o sudoeste do Paraná que é a rodovia PR 182, passando por Capitão Leônidas Marques e Lindoeste. Dependendo da cidade do sudoeste em que se esteja (Capanema, Planalto e Pérola do Oeste, por exemplo), para ir a Medianeira ou Foz do Iguazu a distância aumenta em pouco mais de 100 km. Para exemplificar, a distância entre Medianeira e Capanema, pela "estrada do colono", é de cerca de 50 km, passando para 160 km quando se contorna o Parque.

12) Podem os Senhores Peritos fazer referências, no Brasil e no mundo, a parques nacionais onde existam estradas semelhantes a que se pretende em relação a Estrada do Colono? Esse fato, racionalmente conduzido, prejudicaria ou prejudica a existência entre o progresso e o ecossistema? Por que?

R) Até mesmo o Parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos, o primeiro e talvez o mais famoso de todos os Parques do mundo, é cortado por estradas. Entretanto não achamos pertinente a comparação com outros países, onde as condições geralmente são muito diferentes das brasileiras.

No Brasil, vários Parques Nacionais (Aparados da Serra, Serra da Bocaina, Chapada dos Guimarães, Pico da Neblina, por exemplo) e outras Unidades de Conservação são cortadas por estradas federais, estaduais e municipais e até mesmo por estradas de ferro, mas isto não quer dizer que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

esta situação seja desejável; tolera-se porque são necessárias. Cada caso deve ser analisado de acordo com suas peculiaridades.

O próprio Parque Nacional da Serra da Capivara, no Piauí, que também ostenta o título de Patrimônio Natural da Humanidade é cortado por uma rodovia federal (BR 324) pavimentada, entre os municípios de Canto do Buriti e São Raimundo Nonato. ...

13) Proporcionalmente, em relação a área total do Parque Nacional do Iguaçu, qual a dimensão da Estrada do Colono?

R) A "estrada do colono", com cerca de 12,5 m de largura e 18 km de extensão ocupa uma área de cerca de 225.000 m², ou 22,5 ha, o que corresponde aproximadamente a 0,012% da área total do Parque.

18) É possível, ou mesmo recomendável, face a relevância da "Estrada do Colono", a mudança do zoneamento do Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu?

R) Isto já foi feito na nova proposta de Plano de Manejo do Parque, quando a área da "estrada do colono" e suas proximidades deixaram de ser zona de uso especial para passarem a ser área em zona de recuperação: caso se delibere pela manutenção da estrada, a classificação desta área deverá se equiparar à adotada para a Rodovia das Cataratas.

28) O fechamento definitivo da "Estrada do Colono" implicaria em garantia da supressão de abusos ambientais na área do Parque Nacional?

R) De maneira nenhuma. O Parque tem um perímetro extenso, o que facilita o acesso dos predadores e dificulta a ação dos fiscais.

29) Na hipótese de ser a "Estrada do Colono" um elemento facilitador das atividades ilegais mencionadas, qual a área do Parque Nacional, em termos geográficos, que sofre as conseqüências da atuação predatória?

R) Não acreditamos que a "estrada do colono" seja um elemento facilitador de atividades ilegais do Parque, principalmente caça e extração de palmito. Caso a afirmativa do quesito fosse verdadeira, não teríamos encontrado a fatura de palmito que observamos nas proximidades da estrada. Tanto nesta como nas demais estradas e divisas do Parque a fiscalização deve ser rigorosa e eficiente.

34) Quais as alternativas de acesso e ligação que, atualmente, atende as comunidades que faziam uso da "Estrada do Colono"? Quais as conseqüências da utilização de tais alternativas, a nível econômico e social?

R) Durante o período em que a "estrada do colono" esteve interdita o tráfego fluiu entre Capanema e Medianeira por duas vias. A primeira, através da Argentina, pela Ruta Provincial nº 101, que atravessa o Parque Nacional do Iguaçu em um percurso de 36 km, seguindo até Foz pela Ruta Nacional nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 e depois, pela BR 277, que tem um grande inconveniente de liberação de cargas.

A outra opção era pela PR 182 por Capitão Leônidas Marques e Santa Tereza do Oeste, perto de Cascavel, e depois pela BR 277. Esta foi a opção que o Plano de Manejo propôs como substitutiva à “estrada do colono”.

Ambas as alternativas aumentavam bastante o percurso, significando aumentos significativos de tempo e combustível. Os pequenos agricultores e microempresários da região realmente foram bastante prejudicados com o fechamento da estrada.

3.5.1 – OBJETIVOS DO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

- 4) O PNI cumpre seu objetivo de “levar o público a entender e apreciar o valor do Parque e perceber a necessidade de conservação da Natureza”, seja no recinto das Cataratas e, além destas, nas demais áreas do Parque e seu entorno?
- R) Não, e esta tem sido uma grande falha da administração do Parque. A impressão de quem visita o Parque é que lá só existem as Cataratas. Ao pagar o ingresso na portaria do Parque o visitante não recebe nem ao menos um folheto sobre educação ambiental ou que contenha informações importantes sobre o mesmo, como sua flora, sua fauna, seus recursos naturais, etc. Atualmente o “Movimento Amigos do Parque”, que ilegalmente controla a “estrada do colono”, tem feito mais sobre educação ambiental do que a administração do Parque.

Se não tem feito praticamente nada com relação à educação ambiental no recinto das Cataratas, muito menos se fez em relação ao entorno do Parque. O novo Plano de Manejo reconhece este problema quando diz: “... a maior parte (da população) que vive nos municípios limítrofes ao Parque não sabe o seu verdadeiro significado e o considera como um estorno, um empecilho que inviabiliza a expansão agrícola, uma barreira de floresta que impede o encurtamento de distâncias, e que não serve para nada”. Isto é fruto do isolamento do Parque, que nunca fez um trabalho de aproximação e de conscientização para com os seus vizinhos. O Parque sempre foi administrado como se fosse uma ilha intocável e parece que finalmente agora, com todo o problema gerado pela reabertura da “estrada do colono”, está prevalecendo a idéia de que sem uma integração com os vizinhos o parque estará seriamente ameaçado.

3.5.2 – ECONOMIA

- 11) O PNI, que interfere profundamente na economia dos municípios de seu entorno, participa efetivamente no planejamento e na busca de soluções alternativas de quantos e quais municípios? Esta atuação tem sido eficiente para conduzir às soluções e compensações dos problemas atuais?



R) A orientação dada pela UNESCO aos Governos que aderem à Convenção Sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural diz textualmente (art. 5º):

“Com o objetivo de garantir uma proteção e uma conservação eficazes e valorizar mais ativamente o Patrimônio cultural e natural situado em seu território e nas condições adequadas a cada país, cada uno dos Estados participantes na presente Convenção procurará, dentro do possível:

- a) Adotar uma política geral encaminhada a atribuir ao Patrimônio Cultural e Natural, funções na vida comunitária e a integrar a proteção do patrimônio nos programas de planejamento; ...”

Portanto, o Governo Brasileiro, através do IBAMA, tem a obrigação de elaborar e implantar uma política de integração Parque/Comunidades, para os Parques declarados como Patrimônio Mundial, além de promover a integração da proteção destes Parques nos programas de desenvolvimento regional, estadual e nacional, propiciando, logo, os meios para sua execução. ...”

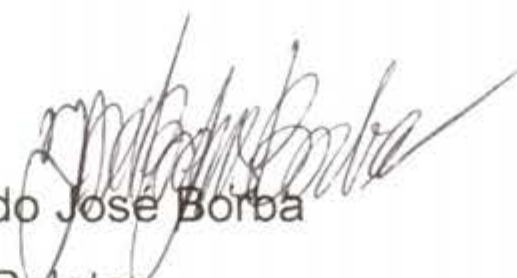
Senhores Parlamentares, poderíamos discorrer muito mais, aproveitando os doutos conhecimentos dos especialistas, despejados sobejamente naquele Laudo, que em momento algum firmam-se contra a manutenção da Estrada do Colono, ao contrário, pregam que a solução do conflito e a derrocada do impasse encontra suporte na proposta em tela, na forma do Substitutivo da insigne Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Não há que se aventar de mais articulações.

II - VOTO

As razões apresentadas naquele Instrumento pericial, somadas às percepções e conclusões dos versados membros da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior desta Casa, são preponderantes no delineamento da questão, incólumes de refutação.

Destarte, por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 4.080/98, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2.000.


Deputado José Borba

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.080-A, DE 1998 (DO SR. WERNER WANDERER)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 4.080-A/1998, com adoção do substitutivo da CDUI, nos termos do parecer do relator, Deputado José Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Luciano Pizzatto, Paes Landim, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Vanessa Graziottin, Paulo de Almeida, Silas Brasileiro, Laura Carneiro, Pedro Pedrossian, Fernando Ferro, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.080-B, DE 1998

(SR. WERNER WANDERER)

Altera os limites do Parque Nacional do Iguaçu, criando a Zona de Uso Especial do Iguaçu, de acordo com o Art. 225, parágrafo 1º, Inciso III da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

- termo de recebimento de emendas -1998
- termo de recebimento de emendas -1999
- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 28/6 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 118/2000

Brasília, 31 de maio de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico do Projeto de Lei nº 4.080-A/1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 199

Lote: 76
PL N° 4080/1998

44

SECRETARIA - GERAL DA	
Recibo	
Órgão: <i>CEP</i>	n.º <i>2155/00</i>
Data: <i>28/6/00</i>	Hora: <i>11.00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.080-B/98

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 07/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário